



SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2019 - CSEG

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

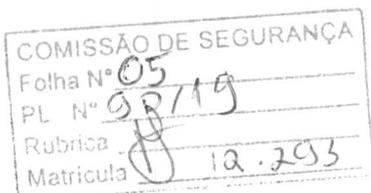
**Ao Projeto de Lei nº 90, de 2019, que  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
contratação de brigada profissional,  
composta exclusivamente por  
bombeiros civis, pelas unidades e  
estabelecimentos das redes pública e  
privada de saúde do Distrito Federal  
com frequência diária superior a 500  
pessoas.**

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2019

**Autoria: Deputado Jorge Vianna**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Brigada de Incêndio por parte de unidades e estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a disponibilização de Brigada de Incêndio, própria ou contratada, pelas unidades e pelos estabelecimentos das redes pública e privada de saúde do Distrito Federal com população fixa igual ou superior a:

H



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA

I – 11 pessoas, quando o nível de risco de incêndio for classificado como médio, na categoria B-2;

II – 51 pessoas, quando o nível de risco de incêndio for classificado como médio, na categoria B-1;

III – 101 pessoas, quando o nível de risco de incêndio for classificado como baixo, na categoria A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – população fixa o conjunto de profissionais que permanece regularmente na edificação, considerando-se o turno de trabalho e a natureza da ocupação, bem como os profissionais terceirizados nestas condições;

II – Brigada de Incêndio o grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuarem na segurança contra incêndio e pânico dentro de uma edificação ou área preestabelecida.

§ 2º Os níveis de risco de incêndio a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo e as demais peculiaridades referentes às Brigadas de Incêndio devem observar o disposto na legislação aplicável, em especial nas normas publicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 3º A Brigada de Incêndio deve ser composta, inclusive, por Bombeiros Civis, observando-se o disposto na legislação aplicável, em especial na Lei federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

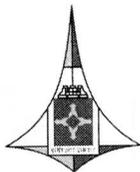
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 90  
SEM EFEITO  
05/11/2019

## JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 05 - Verso
PL Nº 90/19
Rubrica
Matricula 12.293

O presente substitutivo pretende efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA

motivação, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).

Com a tramitação do PL nº 90, de 2019, percebeu-se que a proposição necessitava dos ajustes ora realizados, sobretudo para adequação ao disposto nas Normas Técnicas nº 07, de 2011, e nº 02, de 2016, ambas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovadas e publicadas, respectivamente, pelas Portarias nº 16, de 2011, e nº 27, de 2016, de autoria do mencionado órgão.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente substitutivo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DEPUTADO JORGE VIANNA – PODE/DF**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 06
PL N° 90/19
Rubrica
Matrícula 12.293

PL 90/19  
SEM EFEITO  
Folha nº 06 §

10/10/10  
10/10/10  
10/10/10  
10/10/10  
10/10/10